



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES**

Folha de Informação nº

Do Processo nº 2008 – 0.224.372 - 6 em 05 / 03 / 2010 (a)\_\_\_\_\_

**INDICIADO: HEDNILTON JOSÉ MARQUES BASTOS – RF n. 724.829.6-vínculo 1**

**ASSUNTO: INQUÉRITO ADMINISTRATIVO ESPECIAL. Recebimento de vantagem indevida e advocacia administrativa: prestação, mediante remuneração, do serviço de plantio de mudas, referente ao cumprimento de Termo de Compensação Ambiental - TCA. Protocolização junto ao DEPAVE de declaração firmada pelo indiciado, como engenheiro agrônomo, relativa ao TCA. Procedimento irregular de natureza grave, recebimento de vantagem indevida e patrocínio de interesse privado perante a Administração Pública caracterizados. Voto no sentido da aplicação da pena de demissão a bem do serviço público ao indiciado.**

**PROCED 111  
Senhores comissários**

Em cumprimento ao despacho de fls. 277/278, reti-ratificado à fl. 290, instaurou-se **INQUÉRITO ADMINISTRATIVO ESPECIAL** (fls. 294/297), contra o servidor público municipal **HEDNILTON JOSÉ MARQUES BASTOS – RF n. 724.829.6-vínculo 1**, com supedâneo nos artigos 207 e 209, §2º, ambos da Lei n. 8.989/79, c.c. o artigo 122, do Decreto n. 43.233/2003, imputando-lhe a autoria das seguintes condutas irregulares:

*Entre junho de 2003 e agosto de 2004, o indiciado foi contratado pelos munícipes Marlene Braz Peres Kühnisch e Wilfried Alexander Kühnisch, para realização de serviço técnico de plantio de árvores, em cumprimento ao Termo de Compromisso Ambiental n. 009/2003 (fls. 02/06), lavrado em 27 de fevereiro de 2003 (DOC – 02 de abril de 2003) com as alterações estabelecidas pelo Termo Aditivo n. 01 (fls. 96/98), datado de 20 de maio de 2004 (DOC – 27 de maio de 2004).*

*Em contrapartida ao serviço supostamente prestado, nos dias 05 de agosto de 2004 e 06 de agosto de 2004, recebeu vantagem indevida dos referidos munícipes, no montante de R\$ 1.160,00 (hum mil e cento e sessenta reais), os quais foram creditados em sua conta corrente, por meio de transferências bancárias (fl. 135).*

*Ainda, em 06 de agosto de 2004, o indiciado, na condição de engenheiro agrônomo, patrocinou interesse particular perante a Administração Pública Municipal, ao encaminhar ao Coordenador do DEPAVE declaração falsa de plantio de 122 (cento e vinte e duas) mudas em área de competência da Subprefeitura de Campo Limpo, onde se encontrava lotado, instruída com fotografias do local (fls. 107/115), relativa ao TCA n. 009/2003 (fl. 106).*

*Conforme se depreende dos autos, após a lavratura do Termo de Compromisso Ambiental n. 009/2003, Marlene, com receio de plantar as 116 (cento e dezesseis) árvores em via pública, foi orientada pelo então Coordenador Geral de DEPAVE, Temístocles Cardoso Cristofaro, a procurar a Subprefeitura de Campo Limpo, visando solicitar a alteração do local do plantio.*



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES**

**Folha de Informação nº**

**Do Processo nº 2008 – 0.224.372 - 6 em 05 / 03 / 2010 (a)\_\_\_\_\_**

*Na Subprefeitura de Campo Limpo, Marlene conversou com o indiciado, o qual revelou a existência de uma área de risco onde seria necessária cobertura vegetal.*

*Em 15 de maio de 2003 e 29 de setembro de 2003, a Supervisora de Serviços Públicos da Subprefeitura de Campo Limpo, Glória Maria Rodrigues Pereira, expediu ofícios, sugerindo a alteração dos locais de plantio de árvores, estabelecidos pelo TCA n. 006/2006 e pelo TCA n. 009/2003, para o Parque Arariba – Vila Caiz, com a finalidade de dar cumprimento ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado entre o Município e o MP/SP.*

*Acontece que consta dos autos do processo administrativo n. 2000-0.068.362-7 informação, fornecida pela servidora pública Glória Maria R. Pereira, sobre o plantio de mudas de árvores no Parque Arariba/Vila Caiz, já em fevereiro de 2003, referente ao termo de ajustamento de conduta supracitado.*

*Portanto, deve-se concluir que não ocorreu o plantio de árvores no Parque Arariba – Vila Caiz, em obediência ao estipulado no aditivo n. 01 ao TCA n. 009/2003.*

*Por fim, consoante se apurou, cumpre apenas ressaltar que nem sequer os 116 (cento e dezesseis) protetores metálicos foram entregues ao Viveiro Manequinho Lopes. Considerou-se inverídico o atestado de recebimento de lavra do ex-servidor público Temístocles Cardoso Cristofaro (fls. 117 e 146v).*

Cópia do Termo de Compensação Ambiental n. 009/2003, datado de 27/02/2009, encontra-se encartada às fls. 02/06.

Comprovantes de pagamento dos protetores metálicos e das árvores estão juntados às fls. 54/55.

Ofícios expedidos pela servidora pública Glória Maria Rodrigues Pereira, solicitando a alteração de locais de obrigações estipuladas em termos de compensação ambiental podem ser consultados às fls. 84 e 89/90.

Cópia do Termo Aditivo n. 01 ao TCA n. 009/2003, com extrato publicado em 09/03/2004, foi devidamente encartada (fls. 96/99).

Declaração de plantio das árvores, subscrita pelo indiciado, datada de 06/08/2004 e endereçada ao DEPAVE, e fotografias para comprovação do adimplemento da prestação constam de fls. 106 e 107/115.

Manifestações de asserção do cumprimento de obrigações, relativas ao TCA n. 009/2003, estão consignadas nos documentos de fls. 117/119.

Certificado de recebimento provisório foi expedido em 23/11/2004, conforme fls. 120/121.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES**

**Folha de Informação nº**

**Do Processo nº 2008 – 0.224.372 - 6 em 05 / 03 / 2010 (a)\_\_\_\_\_**

Solicitação de emissão de certificado de recebimento definitivo, da lavra de Marlene Braz Peres Kuhnisch, foi juntado à fl. 122.

Informação a respeito da inexistência de entrega dos protetores metálicos segue à fl. 128.

Pedido de prorrogação de prazo de “comunique-se”, assinado por Mauro Mendes Rino, foi protocolizado em 31/08/2006.

Carta de Marlene Braz Peres Kuhnisch, de 14/12/2006, encontra-se às fls. 132/133.

Comprovante de depósito bancário para o indiciado está devidamente entranhado à fl. 135.

Laudo de vistoria segue encartado às fls. 163/164, instruído com fotografias (fls. 165/170).

Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado entre o MP/SP e a Municipalidade, referente à área de risco denominada Parque Arariba – Vila Caiz (fls. 184/187).

Informação da servidora pública Glória Maria Rodrigues Pereira no sentido do corte de mato e plantio de árvores no Parque Arariba relacionado ao TAC, em 12/02/2003 (fl. 193), com manifestação reiterando o exposto em 28/07/2003.

Recurso interposto por Marlene Braz Peres Kuhnisch contra multa imposta (fls. 224/225) pelo descumprimento do TCA n. 009/2003 (fls. 231/233).

Relatório apresentado pela Comissão de Apuração Preliminar pode ser consultado às fls. 240/249.

Informação do CREA-SP de que o indiciado encontra-se inscrito naquele órgão como engenheiro agrônomo (fl. 292).

O ofício expedido ao MP/SP, para análise de responsabilidade criminal, originou o Protocolado n. 114.680/2009.

Após lavratura do termo de indiciamento (fls. 294/297), o indiciado foi citado, em 06/11/2009 (fl. 301).

O indiciado foi interrogado e constituiu defensor (fls. 305/306 e 307).



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES**

**Folha de Informação nº**

**Do Processo nº 2008 – 0.224.372 - 6 em 05 / 03 / 2010 (a)\_\_\_\_\_**

Recibo apresentado pelo indiciado na audiência de interrogatório está juntado à fl. 308.

Prestaram depoimentos as seguintes testemunhas da comissão: Suzana Langona Cincoto Albertini (fls. 309/311); Antonio Gonçalves Figueira (fls. 312/316); Marlene Braz Perez Kuhnisch (fls. 317/320); Eveline Helena Palhoto dos Santos (fls. 324/326); Mauro Mendes Rino (fls. 327/328).

Ofício expedido pelo CREA-SP em que se informa a inexistência de ART expedida pelo indiciado de que conste como contratante Marlene Braz Peres Kuhnisch e/ou Wilfried Alexander Kuhnisch (fl. 335).

O pedido de prorrogação de prazo foi deferido por Sua Excelência o Senhor Secretário dos Negócios Jurídicos (fls. 338/350).

Na fase do tríduo probatório, a defesa não requereu a produção de provas; apenas protestou, se necessário, pelo traslado de informações de processos paralelos em tramitação perante a Comissão Processante Permanente (fl. 351).

Em triagem final, solicitou-se a expedição de ofício a CIPP, para informação acerca do andamento do expediente (fl. 352v).

Juntaram-se aos autos cópias do Memorando n. 1000/Proced 1 e de fls. 343/405, relativas ao processo administrativo 2009-0.244.168-6, com esclarecimento à defesa de que os fatos neles noticiados não integravam o indiciamento (fls. 355/420).

Ofício do MP/SP no sentido de que o Protocolado n. 114.580/09 – PGJ, após análise do Promotor de Justiça, foi encaminhado ao DIPO para instauração de inquérito policial (fl. 423).

Realizou-se nova triagem final. (fl. 425).

Cumpriu-se a Ordem Interna n. 01/2005, de Proced – Gab (fls. 426/438).

A defesa apresentou razões finais, sustentando, em preliminar, a prescrição e cerceamento de defesa, e, no mérito, a inocência do indiciado.

É a síntese do necessário.

**PRELIMINARES**

**I – Da inoccorrência da prescrição**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES**

**Folha de Informação nº**

**Do Processo nº 2008 – 0.224.372 - 6 em 05 / 03 / 2010 (a)\_\_\_\_\_**

A defesa alega que os fatos tornaram-se conhecidos pela Administração Pública em 2003, estando, por conseguinte, prescrita a pretensão punitiva, com fulcro no artigo 167, inciso II, do Decreto n. 43.233/2003.

Com efeito, em 2003, aconteceu tão-somente a subscrição do Termo de Compensação Ambiental n. 009/2003, o qual, ainda, foi aditado em 20/05/2004. Destarte, em 2003, não se tinha dado tampouco início ao cumprimento da obrigação.

E mais. O recebimento da vantagem indevida atribuída ao indiciado teria ocorrido em agosto de 2004, consoante demonstram os comprovantes bancários reproduzidos à fl. 135.

Outrossim, a declaração subscrita pelo indiciado, da mesma maneira, remete a agosto de 2004 (fl. 106).

Essas datas seriam o termo *a quo* do prazo prescricional, se a legislação municipal estabelecesse como seu início a data do fato; entretanto, o critério utilizado pela norma é outro: conhecimento do fato, nos termos do artigo 197 da Lei n. 8.989/79 e do artigo 168 do Decreto n. 43.233/2003.

Aliás, há Orientação Normativa (08-001.188-87\*60 – PROCED), publicada em 03/11/87, no sentido de que: *O início do curso prescricional começa a contar do conhecimento de fato, ato ou conduta que já transparece como falta ou que possa, em razão das averiguações, ser caracterizada como falta.*

Desse modo, nos termos do artigo 196, inciso II, da Lei n. 8.989/79, e do artigo 167, inciso II, do Decreto n. 43.233/2003, como a pretensão punitiva, para o caso em exame, prescreve em 05 (cinco) anos, contados do conhecimento do fato, o qual seu deu durante o procedimento de apuração preliminar, iniciado em 30 de setembro de 2008, afasta-se a alegação da defesa.

## **II – Da inexistência de cerceamento de defesa**

Sustenta a defesa que foram instaurados mais de um procedimento para apurar os mesmos fatos descritos no termo de indiciamento, o que resultou na impossibilidade do acusado de conhecer e se defender das acusações que em outros autos foram feitas contra a sua pessoa.

Além disso, argumenta que a junção de peças relativas ao “processo paralelo”, para instrução, sem que a respeito delas a defesa pudesse se pronunciar, constituiu em surpresa ao final do procedimento.

Ressaltou-se, ainda, nas razões finais, a diferença existente entre a denúncia e a instrução processual, conturbando o entendimento de alcance visado na imputação e



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES**

**Folha de Informação nº**

**Do Processo nº 2008 – 0.224.372 - 6 em 05 / 03 / 2010 (a)\_\_\_\_\_**

conseqüentemente o exercício da defesa.

Cumpra esclarecer que o desmembramento dos autos, com instauração de inquérito administrativo contra a servidora pública Glória Maria Rodrigues Pereira teve amparo tanto na diversidade da modalidade de procedimento a que estaria sujeito o indiciado quanto no disposto no artigo 123 do Decreto n. 43.233/2003. Note-se que a determinação do processamento do inquérito administrativo especial em autos apartados já consta do despacho de fls. 277/278.

Portanto, inexistiu “processo paralelo” para apuração de irregularidades praticadas pelo indiciado, mas sim inquérito administrativo instaurado nos autos do processo administrativo 2009-0.244.168-6 contra Glória Maria Rodrigues Pereiras, cujas imputações, inclusive, não são coincidentes com as formuladas em desfavor do indiciado.

Apenas durante a instrução do processo administrativo 2009-0.244.168-6, em que figura como indiciada a servidora pública Glória, foram realizadas a requisição de um processo administrativo (2003-0.122.906-2) e a oitiva de uma testemunha, ambas relacionadas ao TCA n. 06/2003, sendo que até aquele momento inexistiam indícios de participação do indiciado em irregularidades no cumprimento da obrigação naquele termo consignada.

Entretanto, consultado os autos do processo administrativo 2003-0.122.906-2 e ouvido o interessado no TCA n. 06/2003, despontaram indícios de infração disciplinar perpetrada pelo indiciado, não integrantes do indiciamento exarado no presente inquérito administrativo especial.

Diante disso, por dever de ofício, o Procurador Presidente expediu memorando a Proced-Gab, para análise e deliberação, nos autos do processo 2009-0.244.168-6.

Ciente informalmente do fato, na fase do tríduo probatório, a defesa protestou, se necessário, pelo traslado de peças de processos, que denominou como “paralelos” (fl. 351).

Posto isso, decidiu-se pela junção dos referidos documentos nos autos deste processo, com esteio no princípio da lealdade processual. Ademais, constou, de forma clara, no despacho que determinou o entranhamento, o esclarecimento de que os fatos neles noticiados não faziam parte, por ora, do indiciamento.

Causa estranheza que o encarte dos documentos, depois do protesto de traslado pela defesa, com a ressalva de que não constituía objeto do processo, tenha gerado o pedido de nulidade. Aliás, com a devida vênia, referida atitude viola o princípio da boa-fé objetiva (proibição de comportamento contraditório), aplicável ao direito processual.

Assim sendo, rechaçada a existência de “processo paralelo” e tendo sido a defesa cientificada de que os novos fatos revelados na instrução do processo 2009-0.244.168-6 não



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Folha de Informação nº

Do Processo nº 2008 – 0.224.372 - 6 em 05 / 03 / 2010 (a)\_\_\_\_\_

integravam o indiciamento, impõe-se o não acolhimento do pedido de nulidade do feito, motivado por cerceamento de defesa.

### MÉRITO

O indiciado é acusado de patrocinar interesse particular perante a Municipalidade e de ter recebido vantagem indevida.

Mais detalhadamente, consta da imputação que o indiciado foi contratado pelos interessados no TCA n. 009/2003 para realização de serviço técnico de plantio de árvores, recebendo em contrapartida o montante de R\$ 1.160,00 (um mil e cento e sessenta reais).

A alusão a serviço técnico justifica-se pelo fato do plantio de árvores ter sido seguida de manifestação, subscrita como engenheiro agrônomo, atestando o cumprimento da obrigação; ademais, o assunto nela indicado foi: Projeto de Compensação Ambiental (fl. 106).

Deve-se ressaltar que a Cláusula 7.3 do supracitado TCA estabelece que: *Os interessados indicarão um técnico responsável para acompanhamento dos compromissos junto a DEPAVE.*

Ainda, o indiciamento baseou-se na carta da interessada Marlene Braz Peres Kühnisch encaminhada a DEPAVE (fls. 132/133), bem como no recurso interposto junto a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente (fls. 231/233), de que se depreendem menções ao serviço do indiciado relativo ao plantio de mudas, por R\$ 1.160,00 (um mil e cento e sessenta reais).

Interrogado, em síntese, o indiciado alegou:

*Que tanto o indiciado quanto Wilfried são maçons da mesma potência; que, num “copo d’água”, isto é, numa refeição realizada após os trabalhos, foi-lhe apresentado, pelo venerável de sua ordem, o Sr. Wilfried; que referido munícipe relatou que estava com um problema; que precisava construir na região da Vila Andrada e tinha que realizar uma compensação ambiental; que ele buscava uma outra área para realizar o plantio das mudas; que não se lembra se, em princípio, conversou com a supervisora Glória sobre o Parque Arariba; que, entretanto, posteriormente conversou com ela, pois era necessária a autorização da Subprefeitura para que a compensação ambiental ocorresse no local; que a supervisora Glória concordou com a solicitação e expediu ofícios ao DEPAVE; que Marlene e Wilfried enviaram solicitação à Subprefeitura para que houvesse a colocação dessas mudas; que Wilfried já tinha conhecimento de que a Subprefeitura solicitaria alteração do plantio para o Parque Arariba; que à época dos fatos o indiciado era chefe da Unidade de Parques e Jardins da Subprefeitura de Campo Limpo (DAS 10); que era necessário o plantio de árvores no Parque Arariba; que a arborização realizada para cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Município e o MP/SP não foi suficiente para cobrir toda área com arvores; (...) que Marlene e Wilfried depositaram em sua conta corrente o valor de R\$ 1.160,00 para pagamento do plantio das árvores; que referida quantia era*



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES**

**Folha de Informação nº**

**Do Processo nº 2008 – 0.224.372 - 6 em 05 / 03 / 2010 (a)\_\_\_\_\_**

*destinada ao Sr. Antonio Figueira, o qual, além de ter fornecido as mudas, efetuou o plantio delas; que entregou o montante de R\$ 1.160,00 ao Sr. Antonio Figueira; que o dinheiro para pagamento do plantio das mudas foi depositado na sua conta, como garantia; (...) que, após ter constatado o plantio das árvores, entregou o dinheiro ao Sr. Antonio Figueira; que o indiciado é engenheiro agrônomo de formação, mas não atua fora da Prefeitura como tal; que em nenhum momento foi contratado ou elaborou projeto de compensação ambiental; que a declaração constante de fls. 106, que noticia o plantio das árvores, conforme TCA n. 009/2003, foi expedido pelo indiciado não como funcionário público, mas sim como engenheiro agrônomo (fls. 305/306).*

Assim sendo, a versão do indiciado é de que prestou um simples favor aos interessados e o dinheiro, depositado em sua conta, destinava-se ao sr. Antonio Figueira.

Contudo, o indiciado omitiu como conheceu Marlene. Segundo a referida munícipe:

*Que conversou com o coordenador do DEPAVE, Sr. Temístocles, o qual lhe informou que deveria procurar a Subprefeitura de Campo Limpo; que compareceu na Subprefeitura de Campo Limpo, onde foi atendida pelo indiciado Hednilton; que externou a Hednilton sua preocupação; que Hednilton, diante disso, disse a declarante que havia uma área de risco em que seria necessário o plantio de árvores; que foi também mencionado por Hednilton que a área era cercada; que a declarante tinha receio de plantar as mudas nas vias públicas devido ao lugar ser muito populoso e inexistirem árvores lá; que só conversou com Hednilton; que nem conhecia a indiciada Glória; que conheceu o indiciado Hednilton na Subprefeitura; que não procurou por Hednilton, quando esteve na Subprefeitura; que perguntou a respeito do servidor incumbido de assuntos pertinentes a árvores, sendo-lhe apresentado o indiciado Hednilton; (...) que, quando viu a assinatura de Hednilton, notou que ele era maçom; que revelou ao indiciado Hednilton que seu marido também é maçom e pediu a ajuda dele para solucionar a questão (fls. 317/318).*

Desse modo, o indiciado teve o primeiro contato com Marlene, na Subprefeitura de Campo Limpo, em razão do cargo em que se encontrava investido, qual seja, Chefe da Unidade de Parques e Jardins da Subprefeitura de Campo Limpo.

Isto posto, convém verificar a “ajuda” prestada pelo indiciado no cumprimento do TCA.

A munícipe Marlene, em carta (fls. 132/133), asseverou que as mudas foram plantadas pelo indiciado a R\$ 10,00 (dez reais) cada, perfazendo R\$ 1.160,00 (um mil e cento e sessenta reais)

Além disso, Marlene, em recurso interposto contra aplicação de multa (fls. 232/233), reiterou que o dinheiro depositado na conta do indiciado objetivava o pagamento dos plantios das árvores.

Já em seu depoimento, perante a Comissão Processante Permanente, Marlene esclareceu que o dinheiro foi creditado na conta do indiciado, para pagamento dos prestadores do





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES**

**Folha de Informação nº**

**Do Processo nº 2008 – 0.224.372 - 6 em 05 / 03 / 2010 (a)\_\_\_\_\_**

serviço de plantio de mudas, os quais por ele teriam sido indicados:

*Que Hednilton indicou o fornecedor das mudas e as pessoas para realização dos serviços; (...) que, no que se refere à compra das mudas, efetuou o pagamento diretamente ao Sr. Antonio Figueira; que o plantio das mudas foi realizado por um pessoal que o indiciado Hednilton indicou; que não sabe o nome das pessoas, porque não teve contato com elas; que o indiciado Hednilton estava ajudando e fez contato com essas pessoas; que, no entanto, perguntou a Hednilton se não seria possível que ele entregasse o dinheiro aos prestadores de serviço; que fez um depósito na conta de Hednilton para este fim (fls. 318/319).*

O indiciado apontou Antonio Figueira como a pessoa que efetuou o plantio das mudas.

Diante disso, repare-se que não há coerência nenhuma na justificativa apresentada pelo indiciado de que o dinheiro se destinava ao sr. Antonio Figueira e foi depositado, em sua conta corrente, como garantia; pois, o pagamento das mudas, mediante crédito na conta desse, ocorreu em 11/08/2004 (fl. 55), enquanto que o depósito na conta do indiciado, para quitação do plantio, deu-se em 05/08/2004 e em 06/08/2004.

Ora, se a quitação das árvores ocorreu diretamente na conta bancária de Antonio Figueira, depois do plantio, pode-se afirmar que o pagamento do serviço também poderia acontecer dessa maneira.

Ademais, não se olvide que Antonio Figueira declarou que o plantio das mudas já estava incluído no preço das árvores:

*Que além de vender as mudas também realiza o plantio; que já vendeu mudas para a Sra. Marlene; que vendeu, salvo engano, cada muda por dez reais; que vendeu 116 mudas e plantou 122 mudas; que deu seis mudas de brinde; que plantou as mudas no Parque Arariba; que não cobrou pelo plantio das mudas, o qual já estava incluído nos preços das mudas*

No entanto, indagado sobre o preço recebido, Antonio Figueira disse:

*que a Sra. Marlene fez o pagamento ao depoente à vista, em dinheiro; que a Sra. Marlene não fez nenhum depósito na conta do depoente; que o depoente não recebeu R\$ 1.755,00 por meio de depósito em conta bancária; (...) que recebeu R\$ 1.160,00 do indiciado Hednilton quando ele foi conferir o plantio das árvores (fls. 312/316).*

Acontece que está encartado nos autos o comprovante de depósito na conta de Antonio Figueira no valor de R\$ 1.755,00 (um mil e setecentos e cinquenta e cinco reais), o qual fora fornecido por Marlene, cujos dados bancários foram reconhecidos por aquela testemunha (fl. 313).

Ora, se o plantio já estava incluso no preço das mudas, se não havia razão para o mero repasse de R\$ 1.160,00 (um mil e cento e sessenta reais) do indiciado para Antonio, como garantia,



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES**

**Folha de Informação nº**

**Do Processo nº 2008 – 0.224.372 - 6 em 05 / 03 / 2010 (a)\_\_\_\_\_**

conclui-se que esse valor não tinha por fim remunerar esta testemunha.

Nesse ponto, o depoimento da testemunha Antonio, repleto de incongruências, assim como o recibo de fl. 308, encontram-se em contradição com os demais elementos de prova, razão pela qual se afasta as alegações da defesa (fls. 445/446), em razões finais, amparadas nesses elementos de prova.

Logo, é evidente que Marlene desconhecia que o plantio das mudas já estava incluído no preço fornecido por Antonio Figueira e creditou a quantia na conta do indiciado, imaginado que seria repassada a prestadores de serviço.

Marlene foi vítima do esquema engendrado pelo indiciado. Pensou que ele apenas a ajudava, de forma desinteressada, quando, na verdade, o “favor”, até então considerado gratuito, tinha um custo: R\$ 1.160,00 (um mil e cento e sessenta reais).

Foi Antonio Figueira quem realizou o serviço de plantio, incluso no preço de R\$ 1.755,00 (um mil e setecentos e cinquenta e cinco) reais, nada mais recebendo por isso.

O indiciado conseguiu a alteração do local do cumprimento do TCA, por meio da supervisora Glória, indicou o fornecedor das mudas, acompanhou o seu plantio (fl. 314), tirou fotografias (fls. 108/115) e, na condição de engenheiro agrônomo, subscreveu declaração, endereçada ao DEPAVE, atestando a realização do plantio (fl. 106).

Não passou despercebido que, na declaração de fl. 106, o indiciado faz referência a Projeto de Compensação Ambiental, o que é explicável, diante da exigência do acompanhamento do TCA junto a DEPAVE por técnico responsável (Cláusula 7.3, fl. 05). A advocacia administrativa é incontestável.

No entanto, tudo isso teve um preço, como dito acima. Esse serviço, considerado técnico por envolver a sua atuação como engenheiro agrônomo, contou, sem o conhecimento dos interessados no TCA, com “honorários” no montante de R\$ 1.160,00 (um mil e cento e sessenta reais).

Assim sendo, apesar do indiciado não ter sido contratado para realização de serviço técnico de acompanhamento do plantio de mudas, patrocinou interesse particular perante a Administração Pública, conforme documento de fl. 106, recebendo vantagem indevida de R\$ 1.160,00 (um mil e cento e sessenta reais), ainda que os interessados no TCA desconhecêssem que o dinheiro não seria empregado para contratação de prestadores de serviço, mas sim incorporado ao patrimônio do indiciado.

Embora não tenha sido possível comprovar os plantios das árvores, não se pode



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Folha de Informação nº

Do Processo nº 2008 – 0.224.372 - 6 em 05 / 03 / 2010 (a)\_\_\_\_\_

afirmar que não ocorreram, diante do reiterado depósito de entulho na área, segundo relato de Suzana Langona Cincoto Albertini, que realizou vistoria no Parque Arariba (fls. 309/311).

Destarte, a tese da defesa de que o indiciado não subscreveu declaração falsa não interfere na irregularidade perpetrada - advocacia administrativa - que está plenamente configurada, mesmo que se admita a veracidade da informação consignada à fl. 106 – plantios de 122 (cento e vinte e duas) árvores.

O indiciado recebeu vantagem indevida em razão da qualidade de funcionário público (artigo 189, inciso VI), já que o contato estabelecido com a interessada foi propiciado por essa condição (atendimento na Subprefeitura), e exerceu advocacia administrativa, ao firmar declaração endereçada ao DEPAVE, relativo a cumprimento de TCA (artigo 189, inciso IX).

Houve incursão em procedimento irregular de natureza grave, previsto no artigo 188, inciso III, ante a violação aos artigos 178, incisos III, XI e XII, e 179, *caput* e incisos III e VI, todos da Lei n. 8.989/79. É proibida toda ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, especialmente, valer-se da qualidade de funcionário para obter proveito pessoal e constituir-se procurador de partes. O indiciado violou o dever de proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública, estando sujeito à pena mais grave de demissão a bem do serviço público.

Por fim, visando debelar eventual dúvida, observa-se que a advocacia administrativa atribuída ao indiciado, neste feito, não se confunde com o delito de advocacia administrativa, crime contra a administração pública, previsto, como falta disciplinar vinculada, no artigo 189, inciso II, da Lei n. 8.989/79. Trata-se da advocacia administrativa entendida como ilícito administrativo disciplinar puro, que prescinde para subsistir da caracterização da infração penal.

Ante todo o exposto, sugiro a aplicação da pena de **DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO** ao indiciado **HEDNILTON JOSÉ MARQUES BASTOS – RF n. 724.829.6-vínculo 1**, com fulcro no artigo 93, inciso III, *a*, do Decreto n. 43.233/2003, por ter incorrido nos artigos 188, inciso III - por violação das normas proibitivas extraídas dos artigos 178, incisos III, XI e XII, e 179, *caput* e incisos III e VI - e 189, incisos VI e IX, todos da Lei n. 8.989/79.

É o que penso.

É como voto.

São Paulo, 05 de março de 2010.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES**

**Folha de Informação nº**

**Do Processo nº 2008 – 0.224.372 - 6 em 05 / 03 / 2010 (a)\_\_\_\_\_**

**DANIEL GASPAR DE CARVALHO**  
Procurador Presidente - PROCED 111  
RF 753.840.5.00 - OAB/SP 224.498